



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2259448 - PR (2026/0056641-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FABRICIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORDAN VIECELI - PR074764
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : SAMUEL CASTRO DOS SANTOS
INTERES. : LUCAS VINICIUS DA ROSA
INTERES. : JOAO VITOR DE LIMA PAIZ
INTERES. : ADRIEL GABRIEL ALVES RIBEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284/STF.

2. Fato relevante. O agravante foi condenado pelos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal e indevida aplicação do art. 35 da Lei de Drogas, sustentando ausência de comprovação de vínculo estável e permanente apto a caracterizar a associação para o tráfico.

3. As decisões anteriores. A decisão agravada não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação, por falta de indicação precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados, com aplicação do art. 21-E, V, do RISTJ e da Súmula 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial apresentou fundamentação suficiente, com indicação precisa e desenvolvimento analítico dos dispositivos federais supostamente violados, apta a afastar a incidência da Súmula 284/STF e permitir o seu conhecimento.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é tempestivo e deve ser conhecido, por atender aos requisitos de admissibilidade.

6. Nas razões do recurso especial não houve indicação precisa nem desenvolvimento analítico dos dispositivos de lei federal supostamente violados; houve apenas menção genérica ao art. 386, VII, do CPP e aos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, sem demonstração concreta de afronta ao acórdão recorrido.

7. A deficiência de fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia jurídica devolvida, atraindo a

incidência da Súmula 284/STF e inviabilizando o conhecimento do apelo extremo.

8. Mantém-se a decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação.

Tese de julgamento:

1. Para o conhecimento do recurso especial, o recorrente deve indicar de forma precisa e desenvolver analiticamente a violação a dispositivos de lei federal; a mera citação de artigos sem demonstração concreta da afronta configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. A deficiência de fundamentação que impede a exata compreensão da controvérsia enseja o não conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III; CPP, art. 386, VII; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35; RISTJ, art. 21-E, V; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 1.684.101/MA, Terceira Turma, DJe 26.08.2020; STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Corte Especial, DJe 17.03.2014; STJ, AgInt no AREsp 1.611.260/RS, Primeira Turma, DJe 26.06.2020; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.675.932/PR, Segunda Turma, DJe 04.05.2020; STJ, AgInt no REsp 1.860.286/RO, Quarta Turma, DJe 14.08.2020; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.541.707/MS, Quinta Turma, DJe 29.06.2020; STJ, AgRg no AREsp 1.433.038/SP, Sexta Turma, DJe 14.08.2020; STJ, REsp 1.114.407/SP, Primeira Seção, DJe 18.12.2009; STJ, AgRg no EREsp 382.756/SC, Corte Especial, DJe 17.12.2009

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2259448 - PR (2026/0056641-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FABRICIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORDAN VIECELI - PR074764
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : SAMUEL CASTRO DOS SANTOS
INTERES. : LUCAS VINICIUS DA ROSA
INTERES. : JOAO VITOR DE LIMA PAIZ
INTERES. : ADRIEL GABRIEL ALVES RIBEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284/STF.

2. Fato relevante. O agravante foi condenado pelos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal e indevida aplicação do art. 35 da Lei de Drogas, sustentando ausência de comprovação de vínculo estável e permanente apto a caracterizar a associação para o tráfico.

3. As decisões anteriores. A decisão agravada não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação, por falta de indicação precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados, com aplicação do art. 21-E, V, do RISTJ e da Súmula 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial apresentou fundamentação suficiente, com indicação precisa e desenvolvimento analítico dos dispositivos federais supostamente violados, apta a afastar a incidência da Súmula 284/STF e permitir o seu conhecimento.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é tempestivo e deve ser conhecido, por atender aos requisitos de admissibilidade.

6. Nas razões do recurso especial não houve indicação precisa nem desenvolvimento analítico dos dispositivos de lei federal supostamente violados; houve apenas menção genérica ao art. 386, VII, do CPP e aos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, sem demonstração concreta de afronta ao acórdão recorrido.

7. A deficiência de fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia jurídica devolvida, atraindo a

incidência da Súmula 284/STF e inviabilizando o conhecimento do apelo extremo.

8. Mantém-se a decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação.

Tese de julgamento:

1. Para o conhecimento do recurso especial, o recorrente deve indicar de forma precisa e desenvolver analiticamente a violação a dispositivos de lei federal; a mera citação de artigos sem demonstração concreta da afronta configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. A deficiência de fundamentação que impede a exata compreensão da controvérsia enseja o não conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III; CPP, art. 386, VII; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35; RISTJ, art. 21-E, V; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 1.684.101/MA, Terceira Turma, DJe 26.08.2020; STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Corte Especial, DJe 17.03.2014; STJ, AgInt no AREsp 1.611.260/RS, Primeira Turma, DJe 26.06.2020; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.675.932/PR, Segunda Turma, DJe 04.05.2020; STJ, AgInt no REsp 1.860.286/RO, Quarta Turma, DJe 14.08.2020; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.541.707/MS, Quinta Turma, DJe 29.06.2020; STJ, AgRg no AREsp 1.433.038/SP, Sexta Turma, DJe 14.08.2020; STJ, REsp 1.114.407/SP, Primeira Seção, DJe 18.12.2009; STJ, AgRg no EREsp 382.756/SC, Corte Especial, DJe 17.12.2009

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F. M. DE O. contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula 284/STF.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, sendo mantido o édito condenatório pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Em seguida, a defesa interpôs recurso especial sustentando, em síntese, violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como indevida aplicação do art. 35 da Lei de Drogas, ao argumento de ausência de comprovação de vínculo estável e permanente apto a caracterizar o delito de associação para o tráfico.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial ao fundamento de deficiência de fundamentação, assentando que a parte recorrente não indicou precisamente os dispositivos legais federais tidos por violados, circunstância que atrairia a incidência da Súmula 284/STF.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que o recurso especial apresentou fundamentação suficiente para a exata compreensão da controvérsia jurídica, com indicação dos dispositivos legais violados, especialmente o art. 386, VII, do CPP e os arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Aduz, ainda, que a condenação teria sido mantida sem prova concreta da estabilidade e permanência da associação criminosa, postulando o afastamento da Súmula 284/STF e o regular processamento do recurso especial.

O Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 1.388-1.390).

O Ministério Público Federal também manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.393):

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MERA CITAÇÃO DE ARTIGO DE LEI NA PEÇA RECURSAL, SEM A EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL.
PARÉCER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, transcreve-se a decisão agravada (fls. 1.337-1.338):

Cuida-se de Recurso Especial, apresentado por F. M. DE O., com fulcro no art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

É o **relatório**.

Decido.

Por meio da análise do recurso de F. M. DE O., verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)

Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio

jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF". (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARESp n. 1.611.260/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26.6.2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4.5.2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14.8.2020; AgRg nos EDcl no ARESp n. 1.541.707/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29.6.2020; AgRg no ARESp n. 1.433.038/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14.8.2020; REsp n. 1.114.407/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009; e AgRg no ERESp n. 382.756/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17.12.2009.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.**

Publique-se.

Intimem-se.

Como se vê, a decisão agravada assentou, de forma clara, a deficiência de fundamentação do recurso especial, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar, de maneira precisa, os dispositivos de lei federal supostamente violados, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da insuficiência probatória e da alegada ausência de estabilidade e permanência da associação para o tráfico.

De fato, da leitura atenta do recurso especial, às fls. 1.291-1.303, verifica-se que o agravante restringiu-se a sustentar, em linhas amplas, a inexistência de provas aptas a embasar a condenação pelos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, bem como a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, mediante mera reprodução de precedentes jurisprudenciais e considerações abstratas sobre o crime de associação para o tráfico, sem demonstrar concretamente de que forma o acórdão recorrido teria violado dispositivos específicos da legislação federal.

Embora o agravante faça referência genérica ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, não há desenvolvimento argumentativo apto a evidenciar, de maneira analítica e individualizada, a alegada negativa de vigência ao referido dispositivo legal. Tampouco foram delimitados, de forma precisa, os pontos do acórdão recorrido que configurariam afronta à legislação federal ou dissídio interpretativo apto a ensejar o conhecimento do apelo extremo.

A controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça, portanto, não foi adequadamente delimitada, circunstância que impede a exata compreensão da insurgência recursal e atrai, corretamente, a incidência da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0056641-0

AgRg no
REsp 2.259.448 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032229020248160170 00148501320238160170 00157173520258160170
148501320238160170 157173520258160170
15717352025816017000032229020248160170 32229020248160170

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABRICIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORDAN VIECELI - PR074764
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : SAMUEL CASTRO DOS SANTOS
INTERES. : LUCAS VINICIUS DA ROSA
INTERES. : JOAO VITOR DE LIMA PAIZ
INTERES. : ADRIEL GABRIEL ALVES RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRICIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORDAN VIECELI - PR074764
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : SAMUEL CASTRO DOS SANTOS
INTERES. : LUCAS VINICIUS DA ROSA
INTERES. : JOAO VITOR DE LIMA PAIZ
INTERES. : ADRIEL GABRIEL ALVES RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542641155-111-5584231@

2026/0056641-0 - REsp 2259448 Petição : 2026/0028899-1 (AgRg)